



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-49.2012.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Maria do Socorro Leite Ferreira

**ADVOGADO** : Luiz Guedes Pinheiro (OAB/PB 23.387)

**APELADO** : Banco Santander do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1.853).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONTRATO. JUROS MORATÓRIO DE 1% AO MÊS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 379 DO STJ. TAC E TEC. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma, não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price, porquanto o valor da prestação é fixo.*

*“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”  
Súmula 379 do STJ*

*Inexistindo a cobrança de TAC e TEC no contrato, não há que se falar em exclusão da tarifa ou restituição.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Socorro Leite Ferreira** contra a sentença de fls. 181/185 que, prolatada nos autos da Ação Revisional movida pela apelante em desfavor do **Banco Santander do Brasil S/A**, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o promovente moveu recurso de apelação aduzindo a ilegalidade dos juros capitalizados e da abusividade da taxa de juros moratórios, bem como da cobrança de TAC e TEC. (fls. 187/195)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (fls. 197/226)

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 265/262, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

### **É o relatório. VOTO.**

No caso dos autos, a promovente ajuizou ação revisional alegando a desconformidade da taxa de juros moratórios, bem como da capitalização dos juros. Aduziu, ainda, a abusividade da cobrança de TAC e TEC.

O Juízo *a quo*, entendendo que por se tratar o contrato objeto dos autos de arrendamento mercantil não há abusividade na cobrança de juros remuneratórios, tampouco verificada a abusividade na cobrança de juros moratórios, bem como inexistente a cobrança de TAC e TEC, julgou improcedente o pedido.

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

Inicialmente, vale destacar que o caso em tela trata de arrendamento mercantil, o qual é regido por regras próprias. Sobre a matéria, Arnaldo Rizzardo menciona:

*“O valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação.*

*Calcula-se a depreciação do bem durante vigência do contrato. Chegando-se a uma previsão do 70% v. g., compreenderão as prestações e amortização neste percentual do valor; mas a remuneração do capital através de uma taxa de juros específica.*

*O tipo de aparelhamento determinará um índice próprio de depreciação e de valor residual. [...]*

*Quanto ao reajuste, prevêem as empresas, em geral, dois sistemas: o da taxa fixa, onde a amortização mensal é programada no início, mantendo-se inalterada; e o da taxa variável, pela qual a prestação aumenta mensalmente, ou em períodos diferentes acertados, na proporção do reajuste de índices de correção monetária oficiais ou eleitos pelos contratantes. (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1258/1259).*

Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma, não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price, porquanto o valor da prestação é fixo. Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se trecho de acórdão proferido pelo Des. Leandro dos Santos:

*“...o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estas.*

*Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento. Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que existisse prova evidenciando discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.*

(...) tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios. (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

No mesmo norte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA. Nos contratos de arrendamento mercantil não há cobrança de juros, tampouco capitalizados que eventualmente incida sobre as parcelas, assim não há abusividade a ser reconhecida em relação a tal matéria. (TJMG; APCV 1.0231.13.015560-0/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO. Oleasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos. A aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, somente ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. (TJMG; APCV 1.0105.13.020550-0/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)**

No mesmo sentido, jurisprudência doméstica:

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VEÍCULO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CDC JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO ; AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARTICULARIDADE DO LEASING RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL ; ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS ART. 7º DA NORMA VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE OBSERVÂNCIA NO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS TABELA PRICE ; LEGALIDADE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO ; PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR ; APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto. Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339113420118152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-04-2015).**

- Apelação Cível - Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito - Preliminar - Nulidade - Sentença "citra petita" - Arrendamento mercantil - Leasing - Ausência

*de análise das planilhas e cálculos apresentados pelo autor - Inexistência de vício - Princípio da livre convicção do juiz - Art. 479 c/c 371 - Rejeição. - O julgador não está adstrito a laudos ou perícias técnicas quando da análise do contexto da controvérsia, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito - Arrendamento mercantil - Leasing - Sentença pela improcedência da ação - Irresignação - Juros remuneratórios e capitalização de juros - Impossibilidade de revisão em contrato de arrendamento mercantil - Entendimento o STJ e desta Corte de Justiça - Desprovemento. - No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). - A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá c (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00263270420138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 28-11-2017)*

Quantos aos juros moratórios, é assente a jurisprudência do STJ de que os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 1% ao mês, sendo inclusive sumulado o entendimento. Veja-se:

*Súmula 379 do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”*

Assim, como bem pontuou o Juízo *a quo*, inexistente abusividade no contrato com relação aos juros moratórios, considerando que a taxa estipulada foi de 1% (hum por cento) ao mês, conforme se verifica na Cláusula 17 do contrato de fls. 155/156.

Por fim, como destacou o Juízo *a quo*, não se verifica no contrato objeto da lide a cobrança de TAC e TEC, pelo que não há que se falar em exclusão da tarifa ou restituição.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo *in totum* a sentença vergastada.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***

*Relator – Juiz convocado*







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-49.2012.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Socorro Leite Ferreira** contra a sentença de fls. 181/185 que, prolatada nos autos da Ação Revisional movida pela apelante em desfavor do **Banco Santander do Brasil S/A**, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o promovente moveu recurso de apelação aduzindo a ilegalidade dos juros capitalizados e da abusividade da taxa de juros moratórios, bem como da cobrança de TAC e TEC. (fls. 187/195)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (fls. 197/226)

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 265/262, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
*Relator – Juiz convocado*